ACÓRDÃO - AC00 - 1386/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16207/2015/001
PROTOCOLO	: 2021585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N°10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N°18.848
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – NÃO MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRABALHISTA, COM O INSS E COM AS FAZENDAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL VÁLIDAS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL – PAGAMENTO EM QUANTIA SUPERIOR AO MONTANTE DO SERVIÇO PRESTADO – IMPUGNAÇÃO DA DESPESA – MULTAS PELA IRREGULARIDADE E DE 5% RELATIVAMENTE À INFRAÇÃO QUE GEROU DANO – ADESÃO AO REFIS – PERDA SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO RECURSAL – DEMONSTRAÇÃO DO EQUILÍBRIO NOS VALORES CONTRATUAIS – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA DE 5% – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ALUSIVOS À REGULARIDADE FISCAL – CONHECIMENTO PARCIAL – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não se conhece do recurso na parte que se refere à multa, quitada por meio da adesão ao programa REFIS, a qual constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.
2. A demonstração do equilíbrio dos valores inerentes ao Contrato, denotando a inexistência de prejuízo ao erário, permite a reforma do julgado, para excluir a impugnação da despesa e a multa de 5% sobre o valor impugnado, mantendo-se a irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos alusivos à regularidade fiscal.
3. Conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, parcial provimento, para excluir a impugnação fixada e a multa de 5% aplicada, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento parcial do recurso** e na parte conhecida **dou parcial provimento** ao

presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, para **excluir a impugnação fixada no item II e a multa de 5% aplicada no item III**, mantendo-se inalterados os demais comandos do **Acórdão AC 01 – 508/2019**, conforme prolatado.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. *Sidney Foroni*, Ex-Prefeito de Rio Brilhante – MS à época, contra o Acórdão AC01 – 508/2019 proferido nos autos do TC/16207/2015 que decidiu:

> Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para VOTAR nos seguintes termos:
>
> **I. DECLARAR IRREGULAR** a execução financeira do contrato n. 83/2015, pelo pagamento em quantia superior ao montante do serviço prestado pelo contratado (art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964) e pela inobservância às regras dos arts. 27, IV, 29 e 55, XIII, da Lei 8.666, de 1993, o que faço com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
>
> II. **IMPUGNAR** despesas no valor de R$ 2.260,00 (dois mil e duzentos e sessenta reais), referentes aos pagamentos realizados por serviços não prestados (diferença entre o valor liquidado e o valor pago), imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal ao Sr. Sidney Foroni – CPF n. 453.436.169-68, Prefeito Municipal na época dos fatos, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, I e X, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> III. aplicar **MULTAS** ao Sr. Sidney Foroni – CPF n. 453.436.169-68, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
>
> > 30 (trinta) UFERMS, pela não manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação (ausência das certidões negativas de débitos trabalhista, com o INSS e com as fazendas municipal, estadual e federal válidas durante a execução contratual), conforme disciplinam as regras dos arts. 27, IV, 29 e 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
> >
> > 5% (cinco por cento) sobre o valor de R$ 2.260,00 (dois mil e duzentos e sessenta reais), relativamente à infração que gerou dano ao erário, com fundamento nas regras do art. 45, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 170, II, do Regimento Interno;
>
> IV. dar como fundamento para os termos do inciso III, “a” e “b”, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

> V. assinalar que o valor total original de R$ 2.260,00 (dois mil e duzentos e sessenta reais), em decorrência da impugnação de valor de despesa, deverá ser monetariamente atualizado com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, "a", e § 1º, III, e IV, "a", 2, e "b", do Regimento Interno.

Às f. 129-139 a equipe técnica apresentou análise pelo provimento parcial do recurso.

Às f. 140-143 o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n° 10752/2022 pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, dar parcial provimento, no sentido de excluir o item II e III do acórdão, mantendo-se a decisão atacada inalterada nos demais termos.

Compulsando os autos originários, observa-se, contudo, que o recorrente protocolou pedido pleiteando o desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação à f. 329-335 (TC/16207/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRELIMINARMENTE – DA PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DA PRETENSÃO RECURSAL

Compulsando todo o caderno processual, constata-se que o Recorrente aderiu ao programa REFIS, motivo pelo qual esgotou o interesse na pretensão externada em relação à multa aplicada por esta Corte de Contas.

Isso porque, diante da quitação da penalidade por meio da adesão ao programa de redução de multas, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, senão vejamos:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim, reconheço a perda superveniente do interesse recursal tão somente em relação ao pedido de reforma da multa de 30 UFERMS imposta ao Recorrente.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca reformar o Acórdão AC01 – 508/2019 proferido nos autos do TC/10538/2013, no que tange a impugnação de R$ 2.260,00 (dois mil e duzentos e sessenta reais), fixada por serviços não prestados, bem como declarar regular a execução do contrato, pois a remessa da regularidade fiscal não constava no rol de documento de envio obrigatório para esta Corte de Contas.

Assiste parcial razão ao Recorrente.

Observa-se que, após novo levantamento minucioso pela equipe técnica, constatou-se que foram encaminhadas outras Ordens de Pagamento (nº 4686/15, nº 7683/15, nº 8250/15, nº 8250/15 e nº 8169/15), senão vejamos:

Notas de Empenho			Notas Fiscais			Ordens de Pagamento		
Nº	Data	Valor R$	Nº	Data	Valor R$	Nº	Data	Valor R$
2631	10/07/2015	33.900,00	267	07/10/2015	3.390,00	7005	09/10/2015	3.390,00
338ANE	28/12/2015	-23.730,00	272	09/11/2015	3.390,00	418	24/02/2016	3.390,00
2632	10/07/2015	39.550,00	276	03/12/2015	3.390,00	1186	09/03/2016	3.390,00
339ANE	28/12/2015	-12.995,00	265	08/09/2015	7.345,00	6528	14/09/2015	7.345,00
483	04/01/2016	23.730,00	268	07/10/2015	3.955,00	7021	09/10/2015	3.955,00
485	13/01/2016	12.995,00	271	09/11/2015	3.955,00	1130	09/03/2016	3.955,00
			275	03/12/2015	3.955,00	1191	09/03/2016	3.955,00
			280	06/01/2015	3.390,00	496	18/01/2016	3.390,00
			283	12/02/2016	3.390,00	923	18/02/2016	3.390,00
			286	09/03/2016	3.390,00	1331	16/03/2016	3.390,00
			279	06/01/2016	3.955,00	1916	25/04/2016	2.825,00
			282	12/02/2016	3.955,00	2357	17/05/2016	3.955,00
			285	09/03/2016	3.955,00	2358	17/05/2016	3.390,00
			288	07/04/2016	3.955,00	498	18/01/2016	3.955,00
			293	03/05/2016	3.390,00	922	18/02/2016	3.955,00
			292	03/05/2006	3.955,00	1332	16/03/2016	3.955,00
			263	11/08/2015	7.345,00	4197	13/08/2015	7.345,00
			289	07/04/2015	3.390,00	1810		3.390,00
						1915		1.130,00
		73.450,00			73.450,00			73.450,00

Assim sendo, denota-se que foi devidamente comprovada a regularidade da execução financeira, demonstrando equilíbrio dos valores inerentes ao Contrato n° 83/2015, não havendo prejuízo ao erário a ensejar impugnação conforme assentado no acórdão atacado, portanto, merece reforma neste ponto, excluindo-se a sanção imposta de restituição no importe de R$2.260,00 (dois mil e duzentos e sessenta reais), referente ao pagamento realizados por serviços não prestados e, por consequência lógica, a multa de 5% sobre o valor retromencionado.

Quanto à irregularidade verificada pela ausência dos documentos alusivos à regularidade fiscal, não restou sanada, por se tratar de documento obrigatório listado no art. 29, da Lei 8.666, perceba:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
>
> II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
>
> V – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Soma-se a isso, que a mesma legislação, em seu art. 55, XIII, dispõe que o contratado deve manter a regularidade fiscal durante a execução do contrato e não somente durante a fase de habilitação. Veja-se:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Diante do exposto, mantenho inalterada a irregularidade da execução financeira do contrato n. 83/2015 nos termos do Acórdão AC01– 508/2019.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO** e na parte conhecida **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Sidney Foroni,* para excluir a impugnação fixada no item II e a multa de 5% aplicada no item III, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão AC 01 – 508/2019, conforme prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP